

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

PROCESSO CIVIL

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-865-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, no mês de novembro de 2019 sob o tema geral: “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”, guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira ao analisar importantes pontos e impactos do Código de Processo Civil de 2015 no Judiciário e na doutrina.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto “A aplicação dos nudges na preservação do livre arbítrio em audiências judiciais de conciliação e mediação” que analisa os institutos da conciliação e mediação judicial, com foco no nudge, que é instituto da economia comportamental.

Tivemos a apresentação ainda do texto sobre “Implementação compartilhada de medidas estruturantes na litigância de interesse público para tutela de direitos fundamentais”, o texto aborda a proposição de procedimentos para criação ou execução de política pública pela via jurisdicional não é mais suficiente à efetiva tutela de direitos fundamentais.

Outros trabalhos apresentados foram “A duração razoável do processo judicial no ordenamento jurídico da argentina e do brasil: a responsabilidade civil do estado”, “A legitimidade dos partidos políticos nas ações coletivas”, “A sentença do art. 924, inc. II do CPC e a posição do STJ”, “Da aplicabilidade do mandamus no território de pindora”, “A suspensão de segurança e a separação de poderes: problemas e algumas propostas de solução” e “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limite ao negocio jurídico processual” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao Novo Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O entendimento jurisprudencial do agravo de instrumento”, “Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência”, “O incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará”, “Ação de exigir contas em relações bancárias: uma análise de caso referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo”, “A produção antecipada de provas na pendência de procedimento arbitral à luz do Novo Código de Processo Civil” e “O uso do precedente estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões relativas ao aborto”, temas esses que vão da análise regional ao nacional e internacional.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Os princípios no estado democrático e o código de processo civil à luz da hermenêutica constitucional” e “Os meios de controle do precedente judicial nos moldes do CPC/2015”.

Por fim, tivemos a apresentação de artigo “Os recursos e a jurisprudência defensiva no novel código de processo civil: uma análise à luz do princípio da primazia da decisão de mérito” que buscou demonstrar que a adoção dessa jurisprudência pelo STJ tem caráter meramente utilitarista, violando efetivo acesso à justiça.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Belém/PA, novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SENTENÇA DO ART. 924, INC. II DO CPC E A POSIÇÃO DO STJ
THE SENTENCE OF ART. 924, INC. II OF CPC AND THE STJ'S POSITION

Marcio Augusto Moura de Moraes ¹
Rosalina Moitta Pinto da Costa ²

Resumo

O trabalho analisa a sentença que extingue a execução quando a obrigação for satisfeita (artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil). Utilizando a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e o método dedutivo como opção metodológica, inicia-se o estudo com a análise dos aspectos formais e a natureza jurídica da sentença de execução. A seguir, após examinar os novos paradigmas da coisa julgada, parte-se para o estudo de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, conclui-se que o posicionamento do STJ tem gerado instabilidade processual no desfecho da pretensão executória.

Palavras-chave: Sentença da execução, Satisfação da obrigação, Requisitos formais, Natureza jurídica, Coisa julgada

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes the sentence that extinguishes execution when the obligation is satisfied (article 924, item II, Code of Civil Procedure). Using the bibliographic and jurisprudential research and the deductive method as a methodological option, the study begins with the analysis of the formal aspects and the legal nature of the execution sentence. Then, after examining the new paradigms of the res judicata, we start to study the decisions handed down by the Superior Court of Justice. In the end, it is concluded that the STJ's position has generated procedural instability in the outcome of the execution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judgment of execution, Satisfaction of the obligation, Formal requirements, Legal nature, Res judicata

¹ MBA em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado.

² Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA).

1 INTRODUÇÃO

A demanda executiva pode ser extinta por diversas razões, como por exemplo aquelas hipóteses dispostas no art. 924 do Código de Processo Civil - CPC. Não obstante, a situação típica almejada pelo ordenamento jurídico é a satisfação do direito do credor consubstanciado no título judicial ou extrajudicial, pondo fim à controvérsia jurídica entre os litigantes.

O trabalho investiga a sentença do art. 924, inciso II do CPC, que encerra a pretensão executória com fundamento na satisfação da obrigação pelo devedor buscando responder: a) a sentença que encerra o processo de execução possui os mesmos contornos da decisão que extingue o processo de conhecimento? b) a sentença proferida com base no art. 924, inciso II do CPC tem aptidão para formação da coisa julgada formal e material? c) como vem se posicionando o STJ sobre o assunto?

O tema em análise tem especial relevo posto que, além da controvérsia doutrinária envolvida, existem inúmeros desdobramentos práticos na decisão que extingue o rito executivo, com base no art. 924, inciso II do CPC, especialmente, quanto à formação, ou não, da coisa julgada formal e material, que devem ser observados pelo intérprete tendo como parâmetro as decisões do STJ.

Para tanto, o primeiro capítulo analisará os aspectos formais e a natureza jurídica da sentença que extingue a execução. No segundo capítulo será abordado os novos paradigmas do instituto da coisa julgada trazidos com o advento do novo CPC.

Em seguida, o terceiro capítulo adentrará precisamente no objeto do estudo em tela, e buscará responder se a decisão que extingue a execução com base no art. 924, inciso II do CPC, tem o condão de formar coisa julgada formal e material. Por fim, o quarto capítulo apresentará as decisões do Superior Tribunal de Justiça que tem causado controvérsias sobre o tema.

Ao final, conclui-se que as referidas decisões do STJ vêm ocasionando instabilidade processual e insegurança jurídica para as partes no desfecho da pretensão executória. Para alcançar as conclusões deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa é teórica e bibliográfica.

2 ASPECTOS FORMAIS E NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA NA EXECUÇÃO

Segundo o art. 203, §1º do CPC, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Do dispositivo legal acima citado, deflui-se que as sentenças proferidas no processo de conhecimento, possuem conteúdo legalmente pré-determinado pelo art. 485 e pelo art. 487, ambos do CPC.

O art. 489 do mesmo diploma, também apresenta um modelo formal deste ato jurisdicional, ao estabelecer como elementos essenciais da sentença, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, a ser aplicado tanto na sentença terminativa, quanto definitiva.

Segundo a teoria trinar da ação, as sentenças são classificadas em 3 (três) espécies: declaratória; condenatória e constitutiva. A teoria quinaria acrescenta a sentença mandamental e a sentença executiva *lato sensu*.

A sentença proferida na demanda executiva, contudo, não tem conteúdo pré-determinado, conforme se infere do art. 924 e art. 925, ambos do CPC, uma vez que não requer relatório, fundamentação e parte dispositiva.

O provimento jurisdicional em tela deve exibir motivação mínima e apresentará sucintamente os motivos da extinção. O juiz declara alcançada a satisfação da pretensão executória e este pronunciamento não se amolda às exigências formais do Art. 489 do CPC (ASSIS, 2017).

Observa-se que a própria função instrumental da execução reveste a sentença de características meramente formais. Não se amolda aos atributos deste provimento o juiz narrar extenso escorço fático, fundamentar em inúmeros dispositivos legais e jurisprudenciais e, ao final, julgar procedente ou improcedente a pretensão do autor, como ocorre no processo de conhecimento.

É inapropriado a sentença da execução utilizar a expressão “procedência” ou “improcedência” a que alude o art. 487, inciso I do CPC, posto que a execução apenas reconhece se esta serviu ou não para satisfação do crédito do exequente (ABELHA, 2015).

Dessa forma, os citados autores resenham os aspectos formais das sentenças proferidas no rito executivo, que em síntese: a) não possuem conteúdo pré-determinado; b) devem exibir motivação mínima; c) não se encaixam bem nas exigências formais do art. 489 do CPC (relatório, fundamentação e parte dispositiva); d) não devem utilizar a

nomenclatura de procedência ou improcedência a que alude o art. 487, inciso I do CPC; e) trata-se de ato essencialmente formal.

Outro aspecto a ser abordado é a natureza da sentença de execução. Enquanto, a decisão de extinção do processo de conhecimento pode exibir natureza declaratória, constitutiva e condenatória (teoria trinar da ação), o provimento jurisdicional que põe termo ao rito executivo é meramente declaratório³.

Nessa linha de pensamento, afirma Theodoro Júnior (2018):

[...] a sentença é meramente declaratória e visa apenas a produzir efeitos processuais perante a execução. Não há, realmente, nenhum provimento de mérito, na espécie, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que realizar no processo, em termos de execução forçada (p. 784).

No mesmo sentido Neves (2016) afirma:

O juiz, ao proferir sentença, declara extinta a obrigação, quando ocorre uma das hipóteses previstas no art. 924, II-IV, do CPC, ou extingue o processo de execução sem extinção da dívida, quando se concretiza um dos casos relacionados nos outros incisos do art. 924 ou no art. 485 do CPC (p. 63)⁴.

Conforme os autores acima mencionados, na sentença de extinção da execução, o juiz apenas reconhece que a relação processual se exauriu e nada mais há a realizar no processo.

Isso porque, no bojo da execução, não há acertamento da relação jurídica controvertida. O credor não postula ao Poder Judiciário a declaração/constituição do direito ou condenação do devedor. O postulante pede a efetivação ou o cumprimento do comando estabelecido no título executivo⁵.

A atividade do magistrado é prática e material, de modo a produzir no mundo dos fatos as modificações necessárias para pô-lo de acordo com a norma jurídica estabelecida no título executivo (THEODORO JUNIOR, 2018).

Portanto, estabelecidos os aspectos formais da sentença da execução e a natureza declaratória deste provimento jurisdicional, cumpre a partir de agora abordar se decisão de extinção da relação processual executiva é dotada da autoridade da coisa julgada formal e material.

³ É a conclusão extraída do art. 925 do CPC, que fixa: “A extinção só produz efeito quando declarada por sentença” (BRASIL, 2015).

⁴ Medina (2016) também aponta a natureza declaratória da sentença que extingue a execução.

⁵ No mesmo sentido ensina Assis (2017) ao sustentar que na pretensão executiva o credor não postula ao Poder Judiciário a declaração da existência da obrigação do devedor. O exequente pede somente a execução.

3 NOVAS DIMENSÕES SOBRE A COISA JULGADA

A coisa julgada é um importante instituto para concretização da segurança jurídica. Tradicionalmente dividida em coisa julgada formal e material, a primeira é um atributo de toda sentença, terminativa ou definitiva, que impede a rediscussão da matéria naquele mesmo procedimento, mas não em outros, ou seja, é endoprocessual.

A segunda refere-se apenas às sentenças de mérito, ditas definitivas, ou seja, em que há acerto da relação jurídica de direito material entre as partes, fenômeno que gera efeitos para fora do processo.

As decisões em que há resolução de mérito, ou seja, acolhem ou rejeitam a pretensão do autor, são aquelas a que alude o art. 487 do CPC, inclusive decadência, prescrição, transação, reconhecimento da procedência do pedido e renúncia, aptas a formação da coisa julgada material.

As decisões em que não há resolução de mérito são aquelas do art. 485 do CPC, como as hipóteses de indeferimento da petição inicial, ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada, desistência da ação, entre outras ali previstas, aptas à formação apenas da coisa julgada formal.

O novo CPC trouxe novos paradigmas para este importante instituto. Dentre eles pode-se citar a possibilidade de formação da coisa julgada parcial, ou seja, uma parcela da decisão não foi objeto de recurso e a outra sim, atraindo-se, desde já, os efeitos da coisa julgada sobre a parte não impugnada⁶.

Também inovou o NCPC ao ampliar o âmbito objetivo de abrangência da coisa julgada. A compreensão anterior era de que somente se tornava estável o resultado do julgamento, onde o pedido é julgado (CABRAL, 2015).

No entanto, o art. 503, §1º do novo CPC inovou ao permitir que as questões prejudiciais decididas na fundamentação da decisão estejam aptas à formação da coisa julgada se: a) dessa resolução depender o julgamento de mérito; b) a seu respeito tiver havido contraditório prévio efetivo; c) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

⁶ Para Teresa Arruda Alvim Wambier (2016) uma das novidades do NCPC no tocante ao referido instituto é a possibilidade de formação de duas coisas julgadas no mesmo processo, formadas em momentos distintos. É possível que uma parte da decisão seja objeto de recurso e outra não. Essa parcela em que não houve recurso transitará em julgado.

Com isso, o novo Código expressamente permite a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais desde que atendidos os requisitos do art. 503 do CPC ao norte citados, o que independe de manifestação específica no dispositivo do julgado (CABRAL, 2015).

Outra inovação importante é o debate sobre a intensidade da estabilidade decorrente da coisa julgada. Nem toda estabilidade processual necessariamente se trata de coisa julgada (CABRAL, 2015).

É o que se depreende do art. 966 §2º do CPC⁷ que fixa que a ação rescisória pode ser utilizada para desfazer decisões que, embora não apreciem o mérito, por critérios procedimentais, acabam impedindo a repropositura da demanda.

Assim, para que uma nova demanda seja proposta, deve-se: (a) corrigir o vício que levou a extinção do processo sem apreciação do mérito; e (b) pagar as custas, despesas processuais e honorários de advogado, a teor do art. 486, §§ 1º e 2º do CPC⁸.

Diante dos novos contornos da coisa julgada estabelecidos pelo CPC, cumpre indagar se a decisão que extingue a execução tem aptidão para formação da coisa julgada formal e material.

Conforme já demonstrado ao longo deste trabalho, no bojo da execução, normalmente, não há acertamento da relação jurídica controvertida. Logo, a sentença que extingue a pretensão executória exhibe carga declaratória mínima.

Vale destacar que para Theodoro Junior (2018) e Bueno (2018), a sentença que extingue a execução sequer exhibe conteúdo declaratório e também não forma coisa julgada material, mas apenas formal.

No entanto, alerta Theodoro Junior (2018) que, eventualmente, pode haver enfrentamento do direito material na execução, caso em que o magistrado não poderá se furtar de apreciá-lo, hipótese em que formará coisa julgada material.

⁷ Art. 966 do CPC/2015. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - Nova propositura da demanda; ou II - Admissibilidade do recurso correspondente (BRASIL, 2015).

⁸ Art. 486 do CPC/2015. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (BRASIL, 2015).

Assis (2017) também entende que a sentença que extingue a execução, via de regra, não produz coisa julgada material justamente em face da sua tênue carga declarativa.

Portanto, a sentença que põe termo à pretensão executória normalmente não possui conteúdo declaratório suficiente para formação da coisa julgada formal. Apenas excepcionalmente poderão surgir controvérsias que exijam uma decisão de mérito cujo enfrentamento o Poder Judiciário não poderá se negar, caso em que o pronunciamento poderá ensejar coisa julgada formal e material.

Não obstante, ressalta-se que existe divergência doutrinária a esse respeito. Nesse sentido afirma Didier Junior (2018) que:

O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito - considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito. Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito. A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução” (p. 461).

Consoante defende o citado autor, se a extinção da execução ocorrer com base na satisfação da obrigação, há resolução de mérito e, portanto, a decisão está apta à formação da coisa julgada material.

Portanto, demonstrados os novos paradigmas da coisa julgada e como a doutrina vem se posicionando a respeito deste instituto no âmbito da pretensão executiva, cabe investigar a ocorrência da *res judicata* formal e material na hipótese do art. 924, inciso II do CPC e as decisões do STJ sobre o assunto.

4 A SENTENÇA DO ART. 924, INCISO II DO CPC E A POSIÇÃO DO STJ

Conforme abordado no curso deste trabalho, a demanda executiva pode ser extinta por diversas razões, como, por exemplo, aquelas hipóteses dispostas no art. 924 do CPC.

O rol previsto no art. 924 do NCPC é exemplificativo visto que aborda as hipóteses típicas para o deslinde da execução. No entanto, o rito de conhecimento é aplicado subsidiariamente a teor do art. 771 desta lei (ZANETI JUNIOR, 2016).

Não obstante, a situação ideal e desejada pelo ordenamento jurídico para o fim da pretensão executiva é a satisfação da obrigação pelo devedor, ou seja, a sentença que interessa ao presente estudo é aquela disposta no art. 924, inciso II do CPC.

Imagine-se, por hipótese, que no curso do rito executório o executado efetuou o pagamento da obrigação contida no título. Intimadas as partes a manifestarem-se, estas quedaram-se inertes.

Então, o juiz profere sentença nos seguintes termos: “Declaro extinto o processo ante a satisfação da obrigação pelo executado com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Não havendo recurso, archive-se os autos”.

Observa-se que a decisão acima exibiu motivação mínima, não necessitou de relatório, fundamentação, parte dispositiva, não utilizou a terminologia procedência/improcedência da ação, declarou minimamente que houve satisfação da obrigação pelo executado, ou seja, o provimento está de acordo com os aspectos formais inerentes às sentenças proferidas no rito executivo apresentados no curso deste estudo.

Pois bem, após decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, a sentença transitou em julgado. Ocorre que, posteriormente, o executado percebeu que o título já havia sido pago, e atravessou uma simples petição nos autos pedindo a reabertura do rito executivo para devolução da quantia.

Outra hipótese possível é a existência de erro no cálculo. Por exemplo, imagine-se que o contador do juízo utilizou uma premissa equivocada quanto à correção monetária, resultando num valor abaixo do efetivamente devido.

Efetuada o pagamento pelo devedor e não havendo impugnação o juiz extinguiu o feito por sentença, que transitou em julgado. Meses depois, o exequente percebeu a incorreção e atravessou uma petição para que o juiz determinasse a complementação do saldo remanescente.

Em ambos os casos o magistrado indeferiu os pedidos sob o argumento de que: a) é inviável a retomada da execução por simples petição; b) o silêncio das partes importou em presunção de satisfação da obrigação; c) a sentença formou coisa julgada material; d) a eficácia preclusiva da coisa julgada tornou preclusa qualquer discussão periférica; e) a devolução do crédito só poderá ser pleiteada por meio de ação rescisória.

Na ótica do juiz, a decisão de extinção da execução teve conteúdo declaratório mínimo suficiente para a formação da coisa julgada formal e material, ou seja, efeito liberatório em relação ao executado.

De acordo com as premissas até aqui estabelecidas, a decisão que encerra a execução, como em tese não contém julgamento de mérito (posto que apenas declara extinta a execução sem solucionar qualquer questão suscitada pelas partes), não forma, por conseguinte, coisa julgada material, mas, apenas formal.

Ocorre que não é assim que o STJ vem se posicionando em casos análogos. De acordo com alguns julgados dessa corte superior, ao declarar que a obrigação foi satisfeita, profere o juiz sentença revestida da autoridade da coisa julgada formal e material.

Com isso, a decisão transitada em julgado tem o condão de liberar o executado do cumprimento da obrigação. Assim, transitada em julgado tal decisão, não se deve admitir, em princípio, a reabertura da pretensão executória.

Nesse sentido pode-se citar o REsp 1143471/PR julgado pelo STJ como representativo da controvérsia, sob a sistemática dos recursos repetitivos. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução pelo pagamento do título judicial, o exequente atravessou petição alegando erro de cálculo no que tange aos juros.

O juiz de piso indeferiu o pedido do exequente. Interposto Agravo de Instrumento, o relator, de forma monocrática, negou seguimento ao recurso, sob o argumento de que a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação, impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento de erro material.

O agravante interpôs agravo interno, e o Tribunal *ad quem* negou provimento ao recurso, e manteve a decisão monocrática, o que ensejou a interposição do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Dentre as razões do Recurso Especial, aduziu o recorrente que a execução foi extinta sem pagamento da diferença do crédito reconhecido em sentença condenatória, e que tal complementação não foi objeto da execução originária. Aduziram, ainda, que não poderia ter havido renúncia tácita ao crédito.

O relator deste processo, então ministro Luiz Fux, delineou o objeto deste recurso representativo da controvérsia no sentido de saber se o silêncio do exequente, após instado a se manifestar sobre a satisfação da dívida pelo executado, significou renúncia tácita de eventuais créditos remanescentes, ou seja, efeito liberatório do réu, conforme trecho do REsp 1143471/PR abaixo citado:

Com efeito, a presente controvérsia cinge-se à configuração ou não de renúncia tácita na hipótese em que o exequente, intimado a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, ainda que, posteriormente, noticie a ocorrência de erro próprio no cálculo do valor executado, consubstanciado na ausência de cômputo dos juros moratórios devidos desde a citação da sentença exequenda. (2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20.ago.2019).

Decidiu o STJ que a extinção da execução, ainda que por vício *in judicando*, e uma vez transitada em julgado, não legitima a sua abertura superveniente, sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia, transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.

Aduziu, ainda, o julgado, que a renúncia ao crédito remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. Uma vez intimado e transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC (atual art. 924, inciso II do CPC), é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo⁹.

Vale citar que, em que pese a decisão acima ser anterior ao novo CPC, não houve alteração substancial da redação do art. 794, inciso I do diploma anterior em relação ao seu correspondente, qual seja, o art. 924, inciso II do CPC.

Também vale mencionar que o art. 927, inciso III do novo CPC¹⁰, impõe a observância das decisões proferidas pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em virtude do sistema de precedentes. Não se tem notícia de decisão posterior em sentido contrário que tenha superado o entendimento exarado no REsp 1143471/PR acima mencionado, representativo da controvérsia.

Pelo contrário, o precedente acima citado vem sendo largamente utilizado nos recentes acórdãos no âmbito daquela corte superior. Nesse sentido, vale citar o Resp 1697899/RJ, publicado em 23/10/2017 e o EDcl nos EDcl no AREsp n. 675.521/SP, publicado em 24/10/2016.

No mesmo sentido, inúmeras decisões monocráticas, aplicaram a tese firmada no citado precedente e negaram provimento aos recursos que postularam a reabertura da execução, a dizer: AgRg no Resp nº 1.570.908/SP (publicação: 04/08/2016), no Resp nº 1.513.287/CE (publicação: 13/03/2015) e no REsp 1543429 (publicação: 01/10/2015).

Conforme os julgados acima, o reconhecimento de que esta decisão extintiva baseada no art. 924, inciso II do CPC, que alude à satisfação da obrigação, tem aptidão para formação da coisa julgada material, tem repercussões processuais relevantes, como, por exemplo, a impossibilidade de reabertura do processo por simples petição, mas, tão somente por ação rescisória.

⁹ Em sentido contrário o REsp 986296/RJ, o REsp 535061, o REsp 261699, todos sustentando que a renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito.

¹⁰ Art. 927 do CPC/2015 Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (BRASIL, 2015).

As decisões acima mencionadas evidenciam que, na visão do STJ, um simples pronunciamento judicial extintivo da execução, com pequena carga declaratória, com base na satisfação da obrigação a que alude o art. 924, inciso II do CPC, poderá atrair coisa julgada material, ou seja, efeito liberatório em relação ao executado.

A instabilidade deste posicionamento está refletida nos próprios acórdãos do STJ. Por exemplo, alguns julgados recomendam cautela nas decisões que extinguem as execuções através de comandos genéricos, que aparentam a natureza de decisões interlocutórias mas que, na realidade, são extintivas do processo e devem ser atacadas por recurso de apelação.

Foi o que ocorreu no caso do REsp 1079372/RJ. O magistrado de piso extinguiu o processo executivo com a seguinte sentença: “nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado”.

O recorrente interpôs recurso de apelação, mas, o próprio magistrado, acreditando tratar-se de decisão interlocutória, negou seguimento ao apelo, por entender que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento.

A matéria chegou ao STJ e a Corte Superior estabeleceu que apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão objugada extinguiu a execução com a expressão: “nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado”, enquadrando-se na hipótese do art. 794, inciso I do CPC (atual 924, II do CPC), sendo, portanto, a apelação o recurso cabível¹¹.

Vale também citar algumas decisões do STJ que reconhecem a ocorrência de coisa julgada material na decisão que extingue a execução com base na satisfação da obrigação, mas que orientam o intérprete a perquirir se o provimento jurisdicional produziu ou não efeitos na órbita do direito material ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria somente coisa julgada formal. É o caso do Resp 238.059/RN.

No mesmo sentido, cite-se o Resp 666.637/RN, que aduziu que para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório.

¹¹ Nesse sentido, afirma Medina (2016, p. 1294): “Pode ocorrer que o juiz recorra a fórmula menos precisa, mas bastante usual, sem se referir à extinção da execução. Assim, p.ex., se disse na decisão que “nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado”, extinguiu-se a execução, e tal pronunciamento judicial tem natureza de sentença. Assim também quando o juiz determina o arquivamento dos autos”.

Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 458 do CPC (art. 267 do CPC/73), pode, de fato, ter incursionado no direito material, passando o *decisum* a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Rescisória.

Conforme se extrai, a própria jurisprudência do STJ parece insegura quanto à formação da coisa julgada material na decisão extintiva da pretensão executória com base na satisfação da obrigação.

Sobre esse posicionamento do STJ, Assis (2017) apresenta crítica aduzindo que esta corte superior “força a mão” ao exigir ação rescisória para desconstituir a sentença extintiva da execução, visto que o Poder Judiciário não emite juízo quanto à extinção do crédito, mas apenas dá por encerrada a execução.

Em sentido contrário afirma Didier Júnior (2018) que a sentença extintiva da pretensão executória está sujeita à ação rescisória na medida em que contém declaração de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes. Uma vez transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não há mais como modificar-se a situação fática acaso se constate ser indevida a obrigação ou injusta a execução.

Portanto, em resumo, a decisão extintiva da execução com base no art. 924, inciso II do CPC, reveste-se da coisa julgada formal na medida em que toda sentença extintiva do processo, seja no processo de execução, seja no rito de conhecimento, é dotada deste atributo.

Quanto à coisa julgada material, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a sentença que extingue a execução com base na satisfação da obrigação, na forma do art. 924, inciso II do CPC, exhibe carga declaratória suficiente para formação da coisa julgada material.

Com o devido respeito, ousa-se discordar deste posicionamento do STJ que reconhece a incidência da coisa julgada material na sentença que extingue a demanda executória com base na satisfação da obrigação.

Esse entendimento parece mais alinhado a uma política judiciária de encerrar definitivamente às execuções em curso do que efetivamente à dogmática jurídica aplicável ao tema.

As decisões do STJ no sentido da formação da coisa julgada material nas hipóteses de satisfação da obrigação a que alude o art. 924, inciso II do CPC e, portanto, somente suscetível de revogação por meio de ação rescisória, *data máxima vênia*, não se

afigura como a melhor compreensão deste instituto na medida que parece emprestar à um ato jurisdicional meramente executivo uma característica que não possui.

Com isso, a possibilidade de formação da coisa julgada material nestes casos vem ocasionando verdadeira instabilidade processual e insegurança jurídica para as partes no rito executivo.

No provimento jurisdicional sucinto que extingue a execução, em muitos casos as partes não saberão se a sentença extintiva da pretensão executória pela satisfação da obrigação formou ou não coisa julgada material e, por conseguinte, operou efeito liberatório tácito em relação ao executado.

De todo modo, não parece plausível admitir que o direito reconhecido num título de crédito ou principalmente a pretensão reconhecida por meio de uma sentença obtida em regular processo de conhecimento seja afetada quanto a sua extensão justamente na etapa executória, cujos princípios impõem ao julgador e às partes a estrita observância e fidelidade ao que consta na cártula.

O reconhecimento da coisa julgada material nestes casos e, por conseguinte, o efeito liberatório em relação ao executado, exigirá uma postura preventiva do exequente, o que poderá retardar o deslinde do rito executivo através de expedientes processuais protelatórios com o objetivo de postergar o trânsito em julgado das respectivas sentenças extintivas, surtindo o efeito contrário à política judiciária adotada pela Corte Superior.

5 CONCLUSÕES

A sentença que extingue a execução, do ponto de vista formal, não tem conteúdo pré-determinado, não requer relatório, fundamentação e parte dispositiva. Também não há acertamento da relação jurídica de direito material controvertida, razão pela qual este provimento jurisdicional, na maioria dos casos, exhibe tênue carga declaratória.

Sendo revestida destas características, as sentenças proferidas nos processos executivos com base no art. 924, inciso II do CPC (satisfação da obrigação), via de regra, não possuem conteúdo suficiente para a formação de coisa julgada material, mas tão somente formal.

No entanto, o STJ vem se posicionando de forma distinta. A partir do REsp 1143471/PR, recurso representativo da controvérsia julgado em 2010 sob a sistemática dos recursos repetitivos, a extinção da pretensão executiva com base na satisfação da

obrigação passou a ter o condão de revestir o ato da autoridade da coisa julgada formal e material, produzindo efeitos externos ao processo, ou seja, efeito liberatório em relação ao executado.

O citado precedente vem sendo largamente utilizado pelas recentes decisões daquela corte superior, demonstrando que a sua *ratio decidendi* sobreviveu ao advento da nova lei processual civil brasileira, estando plenamente vigente.

Sendo a sentença extintiva da execução com base na satisfação da obrigação revestida da autoridade da coisa julgada formal e material e, não mais sujeita a recurso, o provimento só poderá ser desconstituído através de ação rescisória, a teor das hipóteses elencadas no art. 966 do CPC, pelo que restará inviável a reabertura da demanda executiva através de simples petição.

Com o devido respeito, a formação da coisa julgada material nas hipóteses do art. 924, inciso II do CPC, nos termos das citadas decisões do STJ, parece conceber um atributo inexistente a este simples ato jurisdicional que extingue a execução.

Com isso, a possibilidade de formação da coisa julgada material nestes casos vem ocasionando verdadeira instabilidade processual e insegurança jurídica para as partes no rito executivo.

No provimento jurisdicional sucinto que extingue a execução, na maioria dos casos, dificilmente as partes saberão se a sentença extintiva da pretensão executória pela satisfação da obrigação formou ou não coisa julgada material e, em consequência, operou efeito liberatório tácito em relação ao executado.

O eventual reconhecimento da coisa julgada material nestes casos exigirá uma postura preventiva das partes, o que poderá retardar o deslinde do rito executivo através de expedientes processuais protelatórios com o objetivo de postergar o trânsito em julgado das respectivas sentenças extintivas, surtindo o efeito contrário à política judiciária adotada pela Corte Superior.

6 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113105>. Acesso em: 05. ago.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp 1143471/PR, Recorrente: Inah de Lourdes Fernandes Polak e outros. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux, 03 de fevereiro de 2010. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). EDcl nos EDcl no AREsp n. 675.521/SP, Embargante: Gama e Souza Arquitetura e Engenharia Ltda. Embargado: Vinicius Lessa Bernardes. Relatora: Ministra Maria Izabel Galotti, 18 de outubro de 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). AgRg no Resp nº 1.570.908/SP, Agravante: Viti Vinícola Cereser Ltda e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 01 de agosto de 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). REsp 1079372/RJ, Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrida: Luiza Helena Rosario da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux, 25 de novembro de 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp 1543429/MG, Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Heloisa Helena Vieira Martins e outros. Relator: Ministra Diva Malerbi, 21 de junho de 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). REsp 1697899/RJ, Recorrente: Maria das Dores dos Santos Borges. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Herman Benjamin, 17 de outubro de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). REsp 238059/RN, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Joana Ana da Conceição. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 21 de março de 2000. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019).

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp 261699/PR, Recorrente: Condomínio do Edifício Valença. Recorrido: Maria de Lourdes Chamusco da Silva Gomes e outro. Relator: Ministro Aldir Passarinho, 12 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019).

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). REsp 535061/PR, Recorrente: União. Recorrido: Atilio Pastrez. Relatora: Ministra Denise Arruda, 02 de fevereiro de

2006. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019).

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). REsp 666637/RN, Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim e outros. Relator: Ministro Jorge Scartezini, 09 de maio de 2006. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019).

_____. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). REsp 986296/RJ, Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Vania de Cassia Mangia. Relator: Ministro Jose Delgado, 27 de maio de 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 ago. 2019).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

_____, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. Coisa Julgada. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al.], coordenadores. **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. et. al. **Curso de direito processual civil: execução**. 8ª ed. Ev. Ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. III.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Comentários ao código de processo civil: artigos 824 ao 925**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 14. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.